

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Como consequência da decisão de conhecimento e de provimento do Agravo Regimental interposto contra a Decisão Singular que não conheceu o Recurso Ordinário, segue este Recurso o seu trâmite processual normal para fins de análise meritória, atribuída a mim mediante sorteio.

Passo, então à análise do mérito deste Recurso Ordinário, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio recursal da dialeticidade.

De início, impende rememorar que estes autos versam sobre Representação de natureza interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo – SEDTUR acerca de supostas irregularidades nos Contratos ns. 024/2008/SEDTUR e 050/2009/SEDTUR, este último objeto da Medida Cautelar e que foi firmado pelo Secretário à época Sr. Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge e a empresa recorrente GCP Arquitetos Ltda., representada pelo seu sócio Sr. Sérgio de Oliveira Coelho de Souza, cujo objeto é a realização de serviços técnicos especializados para elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura/Engenharia e Consultorias Técnicas para viabilização da construção da arena multiuso, o Novo Verdão, visando a realização de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 em Cuiabá-MT.

Com efeito, o Recurso Ordinário foi interposto às fls. 118/293 pela empresa GCP Arquitetos Ltda., por intermédio de procurador constituído, para **reformular parcialmente** o Acórdão n. 919 de 27/04/10 (fls. 102/104) - que aprovou Medida Cautelar de iniciativa do Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas - na parte em que determina a “*sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato n. 050/2009/SEDTUR no valor de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), referente ao serviço (supostamente não prestado ou impossível de ser prestado no prazo de vigência contratual) de ‘supervisão arquitetônica da obra’, a fim de resguardar o erário estadual até o julgamento de mérito desta Representação de Natureza Interna*”.

Em suas razões recursais, a empresa GCP Arquitetos Ltda. discorda em parte da medida cautelar que suspendeu o pagamento de R\$ 1.160.000,00, alegando, em síntese, que desse valor, proporcionalmente aos serviços prestados de Supervisão Arquitetônica, ela faz jus ao recebimento de R\$ 99.428,57.

Relata que a Proposta Técnica definiu dois momentos distintos para a prestação do serviço de “Supervisão Arquitetônica da Obra”, questionado pela Medida Cautelar, transcrevendo o seguinte trecho de sua proposta:

“(…) além de serviço de Supervisão arquitetônica da obra, que dará apoio técnico ao processo de licitação da obra, bem como esclarecendo dúvidas técnicas de projeto, durante o período de obras” (grifo dela).

Assim, durante a licitação da obra, nos meses de outubro/2009 a janeiro/2010, a recorrente aduz que prestou serviços de consultoria à SINFRÁ, órgão responsável pela condução do certame, anexando aos autos correspondências eletrônicas a fim de comprovar os serviços.

Para fins de elucidação da matéria, primeiro, procedo à análise das circunstâncias em que ensejaram a adoção da medida cautelar proposta pelo Procurador-Geral de Contas (Parecer fls. 58/68) a fim de corroborar a análise se a recorrente faz jus ao valor pleiteado de R\$ 99.428,57, valor esse delimitado em suas razões recursais e objeto de exame neste recurso, em atenção ao princípio recursal do *quantum devolutum quantum appellatum*.

Faço conhecer, pois, que do valor suspenso cautelarmente de R\$ 1.160.000,00, a empresa concorda indiretamente com a manutenção da diferença de R\$ 1.060.571,43 ao pleitear somente R\$ 99.428,57.

Pois bem, a sustação parcial da última parcela do Contrato de R\$ 1.160.000,00 ocorreu em virtude de fortes indícios de iminente pagamento de serviços não prestados ou impossíveis de serem prestados durante a vigência contratual, sob pena de, caso ocorresse o referido pagamento, gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário estadual, senão veja.

De acordo com a cláusula 7.1 do Contrato n. 050/2009/SEDTUR sob análise (Termo acostado às fls. 86/96), pela prestação dos serviços contratados, a empresa recorrente receberia o valor total de R\$ 14.200.000,00, dividido em 05 (cinco) parcelas.

Esse preço subdivide-se em disciplinas, dentre as quais para a “*Supervisão Arquitetônica da Obra*”, a empresa contratada arbitrou o valor de R\$ 1.160.000,00, consoante discriminado em sua Proposta Comercial (fls. 69/73), valor esse incluso na quinta e última parcela de R\$ 2.840.000,00, que seria paga “*na data final do contrato, conforme cláusula 4.2*”.

E, de acordo com a Proposta Técnica da empresa (fls. 74/85)¹, o serviço de “*Supervisão Arquitetônica das Obras*” seria prestado durante o respectivo processo de licitação para construção do Novo Verdão, bem como no decorrer da execução dessa obra.

Ocorre que essa Administração Estadual celebrou com a empresa recorrente um Contrato determinado (Contrato n. 050/2009/SEDTUR), com vigência até 30/04/2010².

Ora, se o Contrato questionado finda em 30/04/2010, seria impossível, contratualmente, prestar serviço de Supervisão Arquitetônica durante a construção do Novo Verdão, pois, nessa data, a referida obra ainda não havia iniciada e o prazo para finalização de sua construção, até então, era até 2012/2013, exercício esse não abrangido pela vigência contratual. Caso houvesse o pagamento da última parcela em 30/04/2010, a Administração Contratante incorreria em antecipação de pagamento, sem a correspondente prestação de serviços pela ora recorrente.

1A GCP Arquitetos, doravante, GCP, apresenta Proposta Técnica de fornecimento dos Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura, Engenharia, Arquitetura de Interiores, Paisagismo e Consultorias Técnicas específicas, Especificações Técnicas, Memoriais, documentos para aprovação na PMC, **além do serviço de Supervisão Arquitetônica das Obras, que se dará apoio técnico ao processo de licitação da obra, bem como esclarecendo dúvidas técnicas de projeto, durante o período de obras** (grifei).

2CLÁUSULA QUARTA: DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

4.1 – Os projetos objeto deste Contrato deverão ser entregues ao Contratante nas seguintes datas:

4.1.1 – Projeto(s) Básico(s): 25/08/2009.

4.1.2 – Projeto(s) Executivo(s): 20/01/2010.

4.2 – Este Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura e **terá validade até 100 (cem) dias após a contratação, pela Administração Pública, da empresa responsável pela construção da arena multiuso ou até 30 de abril de 2010, prevalecendo como termo final o que ocorrer primeiro.**

Nesse sentido, ao verificar que no dia 30 de abril de 2010 (termo final do contrato, Cláusula 4.2) seria realizado o pagamento da última parcela à empresa ora recorrente no valor de R\$ 2.840.000,00, sem a efetiva contraprestação dos serviços de “Supervisão arquitetônica da obra”, pois, não havia iniciada a obra de construção do Novo Verdão a ser supervisionada, o douto Procurador-Geral de Contas, com louvor, em 26/04/2010 sugeriu a adoção de medida cautelar de sustação parcial do pagamento da última parcela no importe de R\$ 1.160.000,00, nos termos dos artigos 82, 83, III, 84, II, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 297 e seguintes, da Resolução n. 14/2007.

Assim, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar foi homologada pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão n. 919/2010, de 27/04/2010 (fls. 102/104), publicado no DOE de 27/04/2010.

Por essas razões, a medida cautelar se mostrou necessária e urgente para resguardar o erário estadual de dano iminente, tanto que o próprio recorrente concorda em manter suspenso o valor de R\$ 1.060.571,43 ao pleitear somente R\$ 99.428,57 dos R\$ 1.160.000,00.

Por outro lado, a recorrente não conseguiu, neste Recurso Ordinário, descaracterizar os motivos autorizadores da medida cautelar - acima explanados – a fim de permitir o pagamento de parte do valor suspenso cautelarmente, no importe de R\$ 99.428,57.

Primeiro, a simples juntada, nos autos, pela recorrente de e-mails enviados à SINFRA no período de 03/11/2009 a 18/01/2010 não comprova de maneira cabal e inequívoca os serviços de consultoria e supervisão arquitetônica prestados durante a fase de licitação da construção do Verdão.

Ademais, além do contrato não prever o pagamento parcelado dos serviços de supervisão arquitetônica arbitrados em R\$ 1.160.000,00, por presunção lógica e imposição legal, esses serviços deveriam ser pagos após a regular liquidação com a efetiva prestação de consultoria, ou seja, ao final da execução da obra, sob pena de caracterizar antecipação de pagamento.

Segundo, por prudência e razoabilidade não se mostra oportuna a suspensão parcial dos efeitos da medida cautelar, pois, o processo de dispensa de licitação, que originou o contrato com a recorrente, está eivado

de irregularidades gravíssimas e graves, conforme apurado pela equipe da Secex de Obras, os quais podem eventualmente ensejar a anulação de toda a dispensa e, por via de consequência, a do contrato também, nos termos do artigo 49, § 2º, do Estatuto de Licitações.

Assim, com o julgamento de mérito desta Representação, não só o valor pleiteado pela recorrente de R\$ 99.428,57, mas todo o montante, até então, gasto pela Administração Estadual de R\$ 13.040.000,00 (subtraindo-se R\$ 1.160.000,00 suspenso cautelarmente) pode eventualmente ser considerado irregular e ilegal, causando dano irreparável ao cofres públicos estaduais e prejuízo indireto à população.

Assim sendo, acompanhando o Parecer Ministerial n. 227/2011, conheço do Recurso Ordinário interposto pela empresa GCP – Arquitetos Ltda. e voto pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão n. 919/2010, nos termos das razões acima elucidadas que integram este voto.

III – DO DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o Parecer Ministerial n. 227/2011 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO pelo conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela empresa GCP - Arquitetura Ltda., por intermédio de procurador constituído, contra o Acórdão n. 919/2010 (fls. 102/105) e **no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO**, mantendo inalterado todos os termos da decisão colegiada atacada, com fulcro nas razões que integram este voto.

Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Relator Conselheiro Domingos Neto para prosseguir a análise de mérito desta Representação.

É o voto.

Cuiabá, 18 de Abril de 2011.

Alencar Soares
Conselheiro Relator